

Estado do Paraná

# COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 8/2016

#### **RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal, a proposta em tela introduz alterações na Lei 10.967, de 26 de Julho de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e dá outras providências e realiza a revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico de Londrina.

As principais alterações trazidas à discussão são:

- Alteração do nome e da sigla do Fundo Municipal de Saneamento Básico, retirando sua vinculação à Secretaria do Meio Ambiente — SEMA e vinculando-o à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação — SMOP, além de lhe retirar o caráter deliberativo;
- Supressão de uma das fontes de recurso do Fundo (valores recebidos a fundo perdido) e inserção de outras duas fontes (produto de convênios e/ou contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas; produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações decorrentes dos convênios e ou contratos mencionados [...], bem como de Ajustes de condutas deles oriundos);





Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- Alteração da composição do Conselho e a forma de escolha dos representantes da sociedade civil para compô-lo;
- Retirada da Gerência dos Serviços de Saneamento da estrutura da CMTU;
- Retirada da composição da Diretoria Executiva da CMTU a figura do Diretor de Saneamento, e acrescenta a Diretoria de Limpeza;
- Definição como competência da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação a administração dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável (FMSBDS);
- Modificação da estrutura da Secretaria de Obras e Pavimentação acrescentando-lhe uma diretoria, uma gerência e cinco coordenadorias de equipes.

#### Da exposição de motivos do autor destacamos:

[...]

O objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB é de estabelecer um planejamento das ações de saneamento, atendendo aos princípios da política nacional, envolvendo a sociedade no processo de elaboração do Plano, através de uma gestão participativa, considerando a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos, universalização dos serviços, desenvolvimento progressivo e promoção da saúde pública.

Em face da necessidade de sua tempestiva revisão e, ainda, de sua aprovação por lei municipal para convertê-lo em instrumento de observância obrigatória para os agentes públicos e privados, encaminhamentos a presente proposta à apreciação desta Colenda Casa, em atendimento às diretrizes da Lei Federal 11.445/2007.

[...]



Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Além da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, o presente projeto de lei prevê alterações na composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e no Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando otimizar sua execução em atendimento às diretrizes da Lei Federal 11.445/2007.

[...]

No que toca às alterações realizadas na nomenclatura do fundo e na sua competência de gestão, esclarecemos que o objetivo seja assegurar que o fundo seja utilizado de modo estratégico e exclusivamente para obras e serviços ligados ao saneamento básico, política pública cuja execução está intimamente ligada à rotina de trabalho da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Salientamos que a preocupação em manter a Secretaria Municipal do Ambiente na gestão da Política Municipal de Saneamento Básico foi resguardada, de tal sorte que a construção da política continua sua responsabilidade de tal pasta, deslocando à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação tão somente a gestão operacional do Fundo.

No que tange à nomenclatura, a mesma foi alterada como mensagem de que a construção da política pública de saneamento básico deva sempre almejar o desenvolvimento sustentável, assegurando que a cidade esteja erigida sobre os três pilares básicos da sustentabilidade: ambiental, econômico e social.

[,...]

Face à necessidade da edição de lei que proceda a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, há necessidade de acrescer novas atribuições à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação que disponham, especificamente, sobre a gestão operacional dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável (FMSBDS), bem como, estabelecer novo organograma para a referida secretaria.

É o relatório.

Passa-se à análise de mérito.





Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

#### PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Dispõe o Artigo 50 do Regimento Interno desta Câmara Municipal que à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente compete, especialmente, emitir parecer sobre assuntos atinentes a **saneamento básico**. Já, o Artigo 55 inciso I, indica que compete à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização opinar sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços públicos e privados.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que a saúde é prerrogativa conferida a todas as pessoas, e representa a concretização de princípios concernentes ao Estado Democrático de Direito.

É indiscutível que o saneamento básico desponta como fator determinante e condicionante, dentre outros, à saúde pública. As medidas de saneamento devem ser encaradas como uma atividade de prevenção e de proteção à saúde da população e, consequentemente, o serviço de saneamento deve ser prestado com vistas aos interesses tutelados pelo próprio Estado, quais sejam, a saúde pública e a sobrevivência digna.

A Lei Orgânica do Município de Londrina apresenta em seu bojo inúmeros dispositivos sobre o tema.

O Artigo 114 dispõe que a execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de



Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

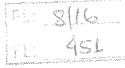
acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

O Artigo 140, em seu inciso II, estipula que o direito à saúde implica, entre outros, os seguintes direitos fundamentais: "condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer".

O Artigo 187 aduz que o saneamento básico é <u>dever</u> do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

- a) abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do ambiente e eliminar as ações danosas à saúde; e,
- c) controle de vetores sob a óptica da proteção à saúde pública.

O Artigo 188 estabelece que o Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa





Estado do Pavaná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Feita essa exposição sobre o projeto, cabe tecer alguns comentários acerca dos serviços de saneamento básico.

A deficiência dos serviços de saneamento gera impactos negativos nas condições de vida e de bem-estar da população. Todos devem ter direito às ações e aos serviços de saneamento. A água é um direito humano fundamental já reconhecido pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU). As ações de saneamento devem ser entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública. A ONU, quando estabeleceu as Metas de Desenvolvimento do Milênio contemplou, entre outras, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Como uma questão de saúde pública, o acesso aos serviços de saneamento básico deve ser tratado como um direito do cidadão, fundamental para a melhoria de sua qualidade de vida. Superar as carências em abastecimento de água, em esgotamento sanitário, em manejo e destinação de resíduos sólidos e de águas pluviais urbanas é um requisito fundamental para a saúde e a qualidade de vida das pessoas, promovendo a inclusão social e o respeito à dignidade das pessoas e de suas comunidades.

Investir no saneamento do município, além de melhorar a qualidade de vida das pessoas, promove a proteção do ambiente urbano. Combinado com políticas de saúde e habitação, o saneamento ambiental diminui a incidência de doenças e de internações hospitalares. Por evitar comprometer os



Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em regime de compartilhamento de titularidade.

Como bem relatou a Douta Comissão de Justiça, as alterações da nomenclatura do Fundo e de seu órgão gerenciador são matérias de clara opção de política administrativa, o que é lícito ao Poder Executivo efetivar, dentro de seu poder discricionário, buscando a melhor forma de Administração, de acordo com seus projetos de governo.

No que tange à criação de cargos, inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

 I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]



Estado do Paraná

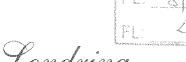
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

É certo ainda que a alteração ora proposta na estrutura da Secretaria de Obras e Pavimentação se faz necessária, haja vista que àquela Secretaria caberá a administração executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável (FMSBDS).

Relativamente à supressão do caráter deliberativo do Conselho Municipal de Saneamento, o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal aduz que "os Conselhos constituem-se em organismos representaivos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas área de sua competência.".

Não há que se falar em democracia direta ou participativa sem que se reconheça a importância e a eficácia dos Conselhos, que funcionam como organizações capazes de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil, a partir da participação popular, em conjunto com a administração pública. Assim, ainda que não detenham caráter deliberativo e que suas decisões não vinculem a Administração Pública, os Conselhos exercitam o controle popular político sobre o governo, e apresentam-se indispensáveis ao pleno exercício da democracia.

Quanto à redução do número de componentes do Conselho Municipal de Saneamento — <u>eram dezoito membros efetivos, e o projeto propõe a redução para nove membros</u> —, ressalte-se que a importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e na implementação de políticas públicas, e que os conselhos são o





Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

principal canal de participação popular encontrada em qualquer das três instâncias de governo — federal, estadual ou municipal.

Assim, tem-se que um número maior de representantes, indubitavelmente, confere ao Conselho melhores condições de debate e decisão, relativamente às ações do Poder Público.

Feitos esses apontamentos, concluímos que a proposta ora apresentada encontra-se respaldada pela legislação vigente e reúne condições para tramitar neste Legislativo.

Ademais, considerando que a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 113 dispõe que a política urbana a ser executada pelo Poder Executivo deve ter como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, entendemos que o projeto merece a acolhida favorável por parte dos membros da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente e da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 14 de março de 2016.

Sandra M. Sbizera Assessoria Técnico-Legislativa





#### Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

#### <u>VOTO DA COMISSÃO</u> <u>AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016</u>

Considerando os apontamentos exarado no parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa, os Vereadores membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização, corroboram o referido parecer, e concluem que o presente projeto ora apresentado encontra-se respaldo na legislação vigente e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, razão pela qual manifestam-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sala de Sessões, 14 de março de 2016.

A COMISSÃO:

Amauri Cardoso

Presidente

**Sandra Graça** Vice-Presidente/Relatora Roque Neto Membro